

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Samantha Ribeiro Meyer-pflug. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-201-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

As apresentações do Grupo de trabalho n.º37 "Acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça II" foram realizadas por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos apresentados abordaram temas relevantes e atuais da justiça, de forma científica e objetiva, analisando diversos aspectos e propondo soluções na consolidação e aprimoramento da Justiça e sua administração.

Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares no artigo "A justiça como essência: a contribuição da metafísica aristotélica para uma leitura ontológica do acesso à justiça" travaram uma discussão aprofundada da essência da justiça sob a ótica aristotélica. Já Camila Cristina Alves Ribeiro e João Victor Nardo Andreassa trataram dos "Conflitos estruturais e consensualidade: diálogos entre justiça colaborativa e efetividade dos direitos". Thiago Libanio Silva e João Marcelo de Souza Cordeiro abordaram a Reforma do Poder Judiciário no artigo "Os vinte anos da Emenda Constitucional nº 45: impactos e desafios na implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos". Sobre a mediação, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, Agatha Gonçalves Santana e Flavia Isadora Ribeiro Gomes examinaram, "O princípio da cooperação processual na mediação brasileira: uma análise hermenêutica à luz de Ronald Dworkin."

No artigo "A flexibilização da coisa julgada como fator real de acesso à justiça: um estudo de caso do STJ" Walmor Henrique Apolinário Fabris, Morgana Comin Zeferino e Diogo Fortunato Melo analisaram a necessidade dessa flexibilização como garantia de acesso à justiça.

No tocante a inteligência artificial, Roberta dos Santos Rodrigues, Maurício da Cunha Savino Filó e Morgana Comin Zeferino apresentaram um estudo atual sobre "A inclusão digital como condição para a efetividade do acesso à justiça no Brasil". Já Otávio dos Santos Albuquerque e Arianne Brito Cal Athias estudaram "A repercussão dos julgados do Poder Judiciário na administração pública digital e na conformidade com a LGPD". Já Danúbia Patrícia de Paiva apresentou o artigo: "Atlas da justiça automatizada: classificação, riscos e potencialidades das ferramentas de IA adotadas pelos tribunais brasileiros".

Dentro da temática da desjudicialização, Daniel Henrique Ferreira Tolentino e Leonel Cezar Rodrigues apresentaram estudo sobre “A desjudicialização da execução civil à luz da efetividade dos tabeliões de protesto na recuperação de créditos”. Já Erika Araújo de Castro, Clarindo Ferreira Araújo Filho e Danilo Rinaldi dos Santos Jr. destacaram o papel das serventias extrajudiciais no artigo “Justiça e cidadania: as serventias extrajudiciais como vetores de inclusão social no Estado Democrático de Direito”. Nesse sentido, Cristiane Meneghette, Luis Alfredo Pontes Ramos e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo sobre a “A inafastabilidade da jurisdição e o caminho para a desjudicialização nos núcleos de práticas jurídicas nas instituições de ensino superior”. Por sua vez, Simone Paula Vesoloskie e Régis Custódio de Quadros examinaram “A implementação da mediação extrajudicial na administração pública: uma análise crítica dos limites e contradições entre discurso e prática.”

Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Shaynna Luana da Conceição Leite enfrentaram o tema da judicialização da saúde no estudo “Direito fundamental à saúde: análise sobre a judicialização dos tratamentos de câncer”. Destarte, Filipe de Souza Teixeira, Maurício da Cunha Savino e Filó Thiago Firmino Silvano examinaram com acuidade o “Acesso à justiça e novos tratamentos de conflitos no contexto pós-pandemia”.

O direito à educação é analisado por Andréa Carla de Moraes Pereira Lago no artigo “Um novo olhar acerca dos conflitos educativos e da efetivação dos direitos da personalidade dos atores sociais da escola a partir da justiça multiportas e da mediação escolar”.

O tema da advocacia pública e o acesso à justiça foi enfrentado por Rocínio Oliveira Fragoso Neto e Iago Borges Drumond no artigo “Advocacia pública e estatuto da OAB: um debate sobre as prerrogativas dos advogados públicos”. Martina Leão Gutierrez e Clarice Beatriz da Costa Söhngen examinaram os aspectos relevantes da linguagem jurídico no artigo “Entre as palavras da justiça: a linguagem jurídica e a ameaça à democracia?”

O artigo “O panorama atual da conciliação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais após quase 10 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015” foi apresentado por Daniel Secches Silva Leite e Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto. Já Thainara Campos de Oliveira e Vicente Edmundo Alves de Oliveira abordaram “A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família”.

Cássia Rayana e Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva trataram em seu artigo do “Acesso à cidadania no contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental: análise sobre

os serviços de justiça itinerante do Conselho Nacional de Justiça”. Luís Henrique Gonçalves e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya examinaram “Os avanços e os obstáculos causados às minorias pela modernização do poder judiciário brasileiro”.

Por fim, Geyson José Gonçalves da Silva analisou em seu artigo “A litigância abusiva e a recomendação CNJ nº 159/2024”.

Parabenizamos os autores pela qualidade dos artigos apresentados e pela discussão franca e ética sobre temas tão relevantes para o Direito.

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa

Prof. Dr. José Querino

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques

ACESSO À JUSTIÇA E NOVOS TRATAMENTOS DE CONFLITOS NO CONTEXTO PÓS-PANDEMIA.

ACCESS TO JUSTICE, AND NEW CONFLICT TREATMENTS IN THE POST-PANDEMIC CONTEXT.

**Filipe De Souza Teixeira
Maurício da Cunha Savino Filó
Thiago Firmino Silvano**

Resumo

O presente artigo analisa os impactos da pandemia de COVID-19 sobre o acesso à justiça no Brasil, com foco na mediação e em outros métodos adequados de resolução de conflitos como instrumentos para enfrentar as desigualdades estruturais do sistema jurídico. O problema de pesquisa parte da seguinte indagação: como a mediação, especialmente em sua vertente on-line, pode contribuir para democratizar o acesso à justiça diante das barreiras sociais, culturais e tecnológicas acentuadas no período pós-pandêmico? A pesquisa adota metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, utilizando legislações pertinentes, dados de órgãos do Judiciário e doutrinas atuais. Ao longo do estudo, são discutidas iniciativas públicas e institucionais, como os CEJUSCs e o Programa Justiça 4.0, bem como os desafios da inclusão digital e da formação de mediadores. Conclui-se que a mediação on-line pode ampliar significativamente o acesso à justiça, desde que acompanhada por políticas públicas inclusivas, investimentos em infraestrutura tecnológica e capacitação contínua, garantindo, assim, um sistema judicial mais equitativo, eficaz e próximo da realidade social brasileira.

Palavras-chave: Tecnologia, Democratização, Pandemia, Mediação, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the impacts of the COVID-19 pandemic on access to justice in Brazil, focusing on mediation and other appropriate methods of conflict resolution as instruments to address structural inequalities in the legal system. The research problem is based on the following question: how can mediation, especially in its online form, contribute to democratizing access to justice in the face of the social, cultural, and technological barriers that have become more pronounced in the post-pandemic period? The research adopts a qualitative methodology, based on a bibliographic and documentary review, using relevant legislation, data from judicial bodies, and current doctrines. Throughout the study, public and institutional initiatives are discussed, such as the CEJUSCs and the Justice 4.0 Program, as well as the challenges of digital inclusion and the training of mediators. It is concluded that online mediation can significantly expand access to justice, as long as it is accompanied by inclusive public policies, investments in technological infrastructure and continuous training,

thus ensuring a more equitable, effective judicial system that is closer to Brazilian social reality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology, Democratization, Pandemic, Mediation, Access to justice

1 Introdução

O acesso à justiça é um direito fundamental e um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para garantir a equidade e a efetividade do sistema jurídico. No entanto, no Brasil, esse direito enfrenta desafios significativos, principalmente devido às desigualdades sociais, à burocratização do sistema judicial e à sobrecarga dos tribunais. Esses fatores dificultam a resolução célere de conflitos e restringem a participação de diversos grupos sociais, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade.

A pandemia de COVID-19 acelerou a digitalização do sistema judiciário, impulsionando a adoção de ferramentas tecnológicas que permitiram a continuidade dos serviços jurídicos. A implementação de audiências virtuais, a criação de plataformas digitais para mediação e a ampliação do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal demonstraram que a tecnologia pode ser uma aliada na democratização da justiça. Contudo, a transição para o ambiente digital também revelou desafios, como a exclusão digital, a resistência à mudança por parte de operadores do Direito e a necessidade de adaptação cultural para garantir a inclusão de comunidades vulneráveis.

Diante disso, o presente estudo buscará responder ao seguinte problema de pesquisa: de que modo a mediação, especialmente em sua modalidade on-line, poderá contribuir para a democratização do acesso à justiça no Brasil no contexto pós-pandêmico?

Pretende-se compreender como as novas ferramentas digitais, associadas aos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, podem atenuar as barreiras históricas de acesso ao Judiciário e promover maior inclusão social. O enfoque será na análise crítica das possibilidades e dos limites que a mediação virtual apresenta diante das desigualdades socioeconômicas e da exclusão digital ainda presentes na sociedade brasileira.

A análise teórica se fundamentará na terceira onda renovatória do acesso à justiça, conforme proposta por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que enfatiza a necessidade de inclusão social e a efetividade prática do direito como pilares para a transformação do sistema judicial. Partindo dessa perspectiva, buscar-se-á evidenciar que a mediação on-line, se devidamente estruturada e apoiada por políticas inclusivas, pode representar um instrumento essencial para promover a equidade e a cidadania no âmbito da justiça contemporânea.

A pesquisa será conduzida por meio de abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e documental, contemplando legislações nacionais, resoluções

institucionais, dados estatísticos oficiais e aportes teóricos recentes sobre mediação, acesso à justiça e inclusão digital. A metodologia buscará identificar tanto os avanços quanto as limitações das práticas atuais, propondo possíveis caminhos para o aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos no cenário pós-pandêmico.

Espera-se, ao final, demonstrar que a mediação, quando aliada a políticas públicas de inclusão digital e à capacitação dos operadores do sistema de justiça e da sociedade civil, será um instrumento essencial para tornar o sistema jurídico mais equitativo, acessível e adaptado às realidades socioculturais brasileiras.

2 Transformando o Acesso à Justiça pela Mediação

A terceira onda renovatória, conforme formulada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), enfatiza a importância da incorporação de novos métodos de resolução de conflitos, como a mediação, para ampliar o acesso à justiça. No contexto pós-pandêmico, essa necessidade tornou-se ainda mais evidente, com a mediação on-line consolidando-se como uma alternativa eficaz para lidar com disputas de forma ágil e acessível.

Bonilla e Pretto (2011) a virtualização dos procedimentos mediativos trouxe benefícios como a redução de custos e a superação de barreiras geográficas, permitindo maior inclusão social. No entanto, para que essa prática seja efetiva, é fundamental que a infraestrutura digital seja fortalecida e que os operadores do Direito estejam preparados para lidar com as especificidades do ambiente virtual. Dessa forma, a terceira onda renovatória reforça a importância de políticas públicas que incentivem a modernização do sistema jurídico sem comprometer a equidade e a efetividade da justiça.

A efetividade da mediação on-line, portanto, depende não apenas do acesso à tecnologia, mas também da criação de um ambiente digital que seja inclusivo, seguro e adaptado às diversas realidades sociais. É necessário investir na promoção do letramento digital da população, especialmente das comunidades vulneráveis, a fim de garantir que todos possam usufruir de maneira plena das ferramentas disponibilizadas. Além disso, a modernização do Judiciário deve ser acompanhada por políticas públicas que priorizem a equidade no acesso à informação e à resolução de conflitos, sob pena de a transformação digital aprofundar as desigualdades já existentes no sistema de justiça Bonilla e Pretto (2011).

A mediação e a conciliação ganharam destaque com a promulgação da Lei da Mediação (Lei 13.140/2015) e a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essas iniciativas visam promover um tratamento adequado dos conflitos de interesses, reduzindo a carga do Judiciário e incentivando métodos consensuais de resolução de disputas:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso da mediação de conflitos em quaisquer matérias em que a lei não proíba as partes de negociar.

[...]

Art. 24. O termo de acordo obtido em mediação judicial ou em mediação extrajudicial incidental deverá ser necessariamente homologado pelo magistrado para que possa produzir seus efeitos processuais.

§ 1º O juiz ouvirá o Ministério Público sobre o termo de acordo, nas hipóteses de sua intervenção como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O juiz apenas homologará os acordos que estejam em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e que não violem direitos indisponíveis.

O CNJ, desde sua criação, tem desempenhado um papel crucial na implementação dessas práticas, estabelecendo diretrizes que fomentam a pacificação social e a prevenção de litígios.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010).

A mediação é uma forma colaborativa de resolução de conflitos que oferece uma alternativa menos onerosa e mais ágil em comparação aos processos judiciais tradicionais. Scavone Junior (2023) destaca que a mediação reduz custos financeiros e emocionais, proporcionando soluções mais rápidas e eficientes. Além disso, contribui para a descongestão do Judiciário, permitindo que casos sejam resolvidos extrajudicialmente. Essa prática está em consonância com os princípios da consensualidade e da efetividade processual previstos no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015.

No Brasil, a mediação ganhou destaque após a promulgação da Lei nº 13.140/2015, que regulamentou sua aplicação. Tonin (2019) aponta que a utilização de técnicas baseadas na Teoria dos Jogos e no Método de Negociação de Harvard¹ aumenta a eficácia das soluções mediadas.

¹ Este tema foi muito bem abordado pela Universidade de Harvard, quando foi instituído o Projeto (ou Método) de Negociação de Harvard, também denominado HNP (Harvard Negotiation Project), como é comumente conhecido, em 1979. O trabalho da Universidade de Harvard, e corpo docente e os estudantes envolvidos com o HNP rotineiramente passam pelos mundos da teoria e da prática para desenvolver ideias úteis neste tema. Um dos livros mais famosos que apresenta o método denomina-se *Getting a Yes*, escrito pelos autores Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, que descreve uma abordagem de senso comum à negociação (Kipper e Lemos, 2019).

Essas abordagens reforçam a garantia de direitos, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Netto, Leal e Garcel (2020) corroboram essa visão, enfatizando que a aplicação dessas técnicas na mediação promove soluções mais satisfatórias para as partes envolvidas.

As iniciativas como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) têm obtido resultados significativos. Schwantes e Spengler (2023) relatam que casos mediados nesses centros apresentam taxas de satisfação superiores às dos litígios judiciais tradicionais. Esses dados evidenciam a eficácia da mediação como ferramenta de acesso à justiça.

Os benefícios sociais da mediação são significativos. O processo busca restaurar relações entre as partes, promovendo a compreensão mútua e evitando novas contendas, o que é essencial para a construção de uma sociedade mais harmoniosa (Klein, 2017). A prática da mediação educa os cidadãos sobre seus direitos e sobre como resolver conflitos de maneira pacífica, contribuindo para uma cultura de respeito às diferenças e inclusão (Pereira, 2019). Além disso, a mediação aproxima a justiça do cidadão comum, especialmente em comunidades vulneráveis.

Ao facilitar o acesso à resolução de conflitos, promove-se uma maior participação cidadã e o exercício pleno dos direitos humanos. Outro aspecto relevante é a redução de custos e tempo associados à mediação. Como não envolve longas batalhas judiciais, os custos são significativamente menores, tornando o acesso à justiça mais viável para indivíduos e famílias com recursos limitados. O tempo necessário para chegar a um acordo por meio da mediação é geralmente muito menor do que o gasto em processos judiciais tradicionais. Isso permite que as partes resolvam suas questões rapidamente, evitando a ansiedade e os custos prolongados associados ao litígio (Medeiros Neto e Nunes, 2019).

Um exemplo notável ocorreu no Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde um ex-casal, separado de fato desde 2011, decidiu se submeter a um processo de mediação. Esse procedimento resultou no encerramento de pelo menos 15 ações civis e de família em diferentes instâncias judiciais, incluindo um recurso especial que tramitava desde 2013 (STJ, 2024).

O relator do recurso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sugeriu mediadores que foram aceitos pelas partes. O acordo abrangeu questões complexas como transferências de cotas empresariais e partilha de bens, e as partes relataram satisfação com o resultado. O ministro destacou que a mediação foi a melhor solução, considerando não apenas o casal, mas também os

filhos e outros membros da família envolvidos no conflito (STJ, 2024).

Outro exemplo significativo é a campanha “#EuConcilio”, promovida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Esta iniciativa visa destacar casos de sucesso na resolução consensual de conflitos. Um dos casos apresentados foi o de Josué, um homem trans que buscou apoio para resolver conflitos familiares relacionados à sua transição de gênero. A mediação comunitária proporcionou um espaço seguro para diálogo entre Josué e seus familiares, resultando em um acordo que promoveu apoio mútuo e resgate das relações familiares (TJDFT, 2019).

Além disso, dados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) indicam que a mediação pré-processual tem alcançado índices elevados de sucesso. Em Primavera do Leste, as tentativas de acordo em sessões pré-processuais resultaram em 77,4% (setenta e sete vírgula quatro por cento) de êxito. Por outro lado, quando as mediações ocorrem após o início do processo judicial, esse índice cai para apenas 11% (onze por cento). Esses números evidenciam a eficácia da mediação quando aplicada antes da judicialização dos conflitos (CNJ, 2024).

Esses exemplos ilustram como a mediação pode transformar qualitativamente o acesso à justiça no Brasil. Ao oferecer soluções colaborativas que evitam a judicialização excessiva e promovem acordos satisfatórios para todas as partes envolvidas, a mediação se estabelece como uma alternativa viável e eficaz dentro do sistema judiciário brasileiro (CNJ, 2024).

Apesar dos avanços, a mediação enfrenta desafios, como a resistência cultural às soluções não litigiosas e a capacitação inadequada de mediadores. Baratieri (2021) discute os limites e possibilidades do Método de Negociação de Harvard na administração pública consensual, destacando a importância de políticas públicas que incentivem a educação jurídica e ampliem o acesso a esses serviços. A formação adequada de mediadores é essencial para garantir a qualidade e a efetividade dos processos de mediação.

3 Desafios da Mediação Online no Contexto Pós-Pandêmico

A pandemia de COVID-19 acelerou a digitalização do sistema judicial, destacando a mediação online como uma ferramenta essencial para garantir o acesso à justiça. Contudo, as desigualdades digitais ainda representam um grande desafio. Schwantes e Spengler (2023) apontam que o acesso limitado à internet de qualidade, aliado à baixa alfabetização digital, restringe a inclusão de populações vulneráveis, agravando as desigualdades já existentes no sistema de

justiça brasileiro.

Segundo Cruz (2025), ao final de 2024, o Brasil contabilizava 327.925 pessoas em situação de rua, de acordo com os dados mais recentes divulgados pelo Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (OBPopRua), da Universidade Federal de Minas Gerais. Nesse contexto, Borges e Filó (2023) destacam que os desafios são ainda mais severos para os grupos mais vulneráveis da sociedade:

Para as pessoas em situação de rua, os direitos fundamentais se revelam ineficazes, sendo necessário, para sua implementação a atuação do Poder Judiciário e políticas públicas específicas que promovam formas diversificadas de acesso à justiça, num contexto de ausência de conectividade, de capacitação e de aparelhos eletrônicos.

Igreja e Rampin (2021) enfatizam que a implementação de plataformas digitais de mediação requer mais do que infraestrutura tecnológica, demandando também a capacitação contínua dos usuários. Apesar de avanços como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), que ampliou o acesso em áreas urbanas, regiões rurais permanecem desassistidas, o que contraria os princípios de universalidade e igualdade de acesso estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, Tonin (2019) observa que a mediação online enfrenta resistência cultural e limitações tecnológicas por parte dos operadores do direito, reforçando a necessidade de políticas integradas que promovam a democratização da tecnologia e incentivem a adoção de soluções digitais inclusivas.

Pedrosa e Costa (2023) analisam como a pandemia de Covid-19 acelerou a digitalização dos processos jurídicos, impulsionando a adoção do Plenário Virtual² como resposta ao aumento da demanda processual. Os autores destacam que, embora a crise sanitária tenha sido um catalisador, a virtualização do Supremo Tribunal Federal já era uma tendência prevista em seu planejamento estratégico. Além de garantir a continuidade das atividades, esse modelo permitiu uma distribuição mais equilibrada do poder de pauta entre os ministros, que passaram a incluir processos na agenda virtual sem depender da aprovação do Presidente do STF.

Sato e Oliveira (2021) reforçam que, apesar da adoção de tecnologias digitais em setores fundamentais como o judiciário, a transição revelou uma disparidade preocupante no acesso aos recursos necessários para participar de mediações online. Muitos cidadãos ainda não possuem acesso adequado à internet ou a dispositivos tecnológicos, comprometendo o princípio da igualdade

² O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) foi criado em 2007, para decidir acerca de existência de repercussão geral em recursos extraordinários (RE) e, desde então, foi gradualmente aumentada a abrangência dos objetos que podem ser analisados no ambiente virtual de decisões (Pedrosa; Costa, 2022).

de acesso à justiça.

Segundo Manuel Castells (1999), a exclusão digital pode ser compreendida a partir de três grandes formas:

Um excluído digital tem três grandes formas de ser excluído. Primeiro, não tem acesso à rede de computadores. Segundo, tem acesso ao sistema de comunicação, mas com uma capacidade técnica muito baixa. Terceiro, (para mim é a mais importante forma de ser excluído e da que menos se fala) é estar conectado à rede e não saber qual o acesso usar, qual a informação buscar, como combinar uma informação com outra e como a utilizar para a vida. Esta é a mais grave porque amplia, aprofunda a exclusão mais séria de toda a História; é a exclusão da educação e da cultura porque o mundo digital se incrementa extraordinariamente. (CASTELLS, 1999).

A introdução de plataformas digitais de mediação exige que mediadores e profissionais do sistema de justiça desenvolvam novas habilidades tecnológicas. Carlétti e Massarani (2015) destacam que a falta de treinamento adequado pode comprometer a qualidade dos acordos alcançados, reduzindo a eficácia das mediações realizadas em ambientes virtuais. Por outro lado, Alves (2024) ressaltam a necessidade de assegurar a confidencialidade e a segurança da informação em mediações virtuais, pois esses processos frequentemente lidam com dados sensíveis³, o que demanda protocolos robustos de segurança cibernética para preservar a confiança no sistema.

Baratieri (2021) alerta que a mediação tradicional, ao privilegiar a comunicação presencial, permite a observação de nuances como a linguagem corporal e a entonação, aspectos muitas vezes perdidos no ambiente online. Essa limitação pode afetar a dinâmica da mediação e a construção de confiança entre as partes, comprometendo o alcance de acordos satisfatórios.

Para superar esses desafios, é imprescindível investir em políticas públicas que promovam a inclusão digital, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso às ferramentas tecnológicas necessárias para participar de mediações online. Ceo e Pila (2024) defendem a implementação de programas de capacitação contínua para mediadores, na qual como o desenvolvimento de protocolos de segurança cibernética como ações indispensáveis para assegurar a eficácia e a integridade das mediações virtuais no Brasil.

A transição para a mediação e outros meios de resolução de conflitos no ambiente online

³ [...] violação de dados sensíveis, isto é, a utilização ampla e não consentida por terceiros de dados pessoais que tenham características fortemente marcadas pela capacidade de seu uso discriminatório tanto pelo Estado, quanto pelo mercado. Tratam-se, portanto, de situações em que podem estar presentes potenciais violações de direitos fundamentais, dadas as características e a natureza desses dados sensíveis. Para a compreensão do conceito de dados sensíveis e a motivação de sua tutela, é importante investigar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira, seus conceitos, princípios e seu âmbito de aplicação (Mulholland, 2018).

representa oportunidades para ampliar o acesso à justiça, especialmente em um país com as dimensões e desigualdades do Brasil. Contudo, Schwantes e Spengler (2023) alertam que essa mudança exige atenção cuidadosa para que as desigualdades digitais não comprometam a equidade e a eficácia dessa modalidade de resolução de conflitos. Somente com ações coordenadas será possível garantir que a mediação online seja uma ferramenta inclusiva e eficiente para toda a sociedade.

4 Políticas Públicas para Democratização do Sistema Judiciário Digital

A efetiva democratização do sistema judiciário digital requer a implementação de políticas públicas voltadas à capacitação tecnológica da população. Na qual programas educativos que promovam a alfabetização digital e a inclusão social são essenciais para ampliar o acesso à justiça, seja por meio da atuação do Poder Judiciário, seja por meio de políticas públicas que incentivem a mediação e outros métodos consensuais de resolução de conflitos (Borges; Filó, 2023). Tais programas devem estar em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS 16, que propõe a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, assegurando o acesso universal à justiça.

A discussão sobre a modernização tecnológica do sistema judicial envolve não apenas a adoção de novas ferramentas, mas também a reflexão sobre como essas inovações podem efetivamente contribuir para a inclusão social e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, destaca-se a necessidade de ações integradas que enfrentem as desigualdades históricas do país e promovam o acesso efetivo à justiça para todos. Neste sentido, Marangoni e Pila (2025) afirmam:

A implementação de tecnologias digitais no campo jurídico apresenta-se como uma oportunidade para democratizar o acesso à justiça, promovendo maior eficiência, transparência e inclusão. No entanto, a transição para um sistema digitalizado deve ser acompanhada por políticas públicas abrangentes e inclusivas, que considerem as desigualdades estruturais do país. A capacitação dos operadores do direito, o letramento digital da população e a simplificação da linguagem jurídica são medidas indispensáveis para tornar os serviços judiciais mais acessíveis e compreensíveis.

O acesso à justiça é um direito humano fundamental e constitui o alicerce de um sistema jurídico moderno e equitativo. Segundo Cappelletti e Garth (1988), garantir esse direito implica ampliar os métodos e objetos do Direito, tornando-o mais inclusivo e eficaz. Dessa forma, a processualística contemporânea tem como foco central a democratização do acesso às instâncias judiciais, assegurando que todos possam reivindicar seus direitos de forma justa e igualitária.

Assim, além de ser um princípio social essencial, o acesso à justiça fortalece a cidadania e a participação ativa na ordem jurídica.

Para Ceo e Pila (2024), a Agenda 2030 da ONU, que incorpora os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ressalta a necessidade de fortalecer instituições justas, acessíveis e transparentes para assegurar a equidade social e a inclusão. No contexto do Judiciário goiano, a modernização tecnológica tem se consolidado como um fator primordial para impulsionar esses objetivos, com destaque para o ODS 10 (Redução das Desigualdades), o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e o ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação).

Na qual, para Marangoni e Pila (2025) o acesso à justiça, reconhecido como direito humano fundamental, é indispensável para a consolidação de sociedades justas, pacíficas e inclusivas, sustentando o Estado Democrático de Direito e alinhando-se às metas estabelecidas pelo ODS 16 da Agenda 2030. No contexto brasileiro, a efetivação desse direito enfrenta obstáculos expressivos, sobretudo em razão das profundas desigualdades sociais e da exclusão digital.

Essas barreiras comprometem a participação plena da população no sistema de justiça, restringindo o exercício de direitos e ampliando as disparidades existentes. Superar tais desafios exige ações coordenadas que promovam a inclusão social e tecnológica, fortalecendo a democratização do acesso à justiça (Marangoni; Pila, 2025).

Exemplos de políticas bem sucedidas, como as iniciativas como o programa "Justiça para Todos", implementado em estados do Nordeste brasileiro, têm promovido cursos gratuitos de capacitação em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Schwantes e Spengler (2023) indicam que esses programas resultaram em um aumento de 40% no acesso a plataformas de resolução de conflitos em comunidades rurais, demonstrando a eficácia de políticas públicas voltadas para a inclusão digital.

Apesar da familiarização com ambientes digitais ser facilitada por processos educativos contemporâneos, a convergência de mídias permite que indivíduos semialfabetizados também produzam e interajam em diversas linguagens, ampliando seus processos de alfabetização. A principal dificuldade ocorre com aqueles oriundos de uma cultura estritamente analógica, que, frente ao novo, sentem estranhamento e medo. Nesse cenário, as perspectivas emancipatórias propõem superar a dependência tecnológica, estimulando a produção de conteúdos digitais articulados com culturas tradicionais, promovendo autonomia (Bonilla; Pretto, 2011).

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Prevjud⁴, um sistema que moderniza e agiliza a tramitação dos processos previdenciários na Justiça ao permitir o acesso automático a informações do INSS e o envio de ordens judiciais de forma automatizada. Segundo o ministro Luiz Fux, essa inovação contribui para reduzir o tempo de tramitação dos processos previdenciários, que representam a maior demanda na Justiça Federal. Além de uniformizar o tratamento dos segurados em todo o país, o Prevjud resolve desafios enfrentados pelos tribunais que antes dependiam de sistemas próprios, garantindo maior eficiência e padronização no cumprimento de decisões judiciais previdenciárias (Baldoni, 2022).

Para Baldoni (2022) o serviço foi criado no âmbito do Programa Justiça 4.0 e está disponível para tribunais conectados à Plataforma Digital do Poder Judiciário. Com o CPF do cidadão, é possível acessar informações previdenciárias relevantes, como o Dossiê Médico, o Dossiê Previdenciário e o Processo Administrativo Previdenciário.

Neste vértice, o Dossiê Previdenciário inclui dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), histórico de benefícios e créditos, além da carta-concessão. Já o Dossiê Médico contém laudos de perícias realizadas pelo INSS, podendo ser exportados em PDF. A extração automática de dados do processo, beneficiário e benefício agiliza a concessão, permitindo a implantação imediata para casos automatizados. O sistema também informa o cumprimento da ordem judicial de forma automática, anexando a documentação necessária aos autos (Baldoni, 2022).

A realização de cursos básicos de informática para a população de baixa renda, prática comum em projetos de inclusão digital no país, suscita questionamentos quanto à sua efetividade na formação de sujeitos autônomos e participativos (Bonilla; Pretto, 2011). Essa reflexão evidencia a necessidade de repensar o direcionamento das políticas públicas e das ações voltadas à inclusão digital, considerando não apenas seus objetivos formais, mas também as concepções, valores e crenças dos sujeitos responsáveis por sua implementação, os quais moldam a organização e o alcance dessas iniciativas.

No entanto, persistem lacunas, como o preconceito digital e a falta de financiamento para iniciativas de inclusão digital. Baratieri (2021) ressalta a necessidade de políticas públicas alinhadas

⁴ O Prevjud é uma das soluções tecnológicas criadas pelo Programa Justiça 4.0, realizado em parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) para aprimorar o acesso ao Judiciário. O programa tem apoio do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (CNJ, 2022).

aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, promovendo soluções sustentáveis e inclusivas. Além disso, é crucial reforçar a capacitação dos operadores do direito, integrando os princípios da eficiência administrativa e do atendimento humanizado ao cidadão.

Reis e Perius (2025) relata ainda que a tecnologia desempenha um papel crucial na ampliação do acesso à justiça, possibilitando a superação de barreiras geográficas, a redução de custos e o fortalecimento das práticas jurídicas tradicionais. Além disso, contribui para uma maior participação das comunidades no sistema jurídico de forma autônoma. No entanto, há desafios a serem enfrentados, como a carência de infraestrutura digital, a necessidade de adaptação às particularidades culturais e a importância de garantir que essas populações participem ativamente do desenvolvimento das soluções tecnológicas.

Em resposta a essas lacunas, a Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia, por meio do Grupo de Pesquisa Educação, Comunicação e Tecnologias, propõe e desenvolve dinâmicas horizontais de formação de professores e constituição da cultura digital. Utilizando as redes digitais como estrutura central, essas ações fomentam a criação de comunidades de conhecimento espaços de interação, aprendizagem e produção colaborativa onde a participação ativa e propositiva dos sujeitos ocorre sem imposições ou limites previamente estabelecidos, promovendo uma construção coletiva do saber (Bonilla; Pretto, 2011).

Assim, embora a tecnologia seja um instrumento valioso para a democratização da justiça, não pode ser vista como uma solução única e definitiva. Seu impacto positivo depende de uma implementação cuidadosa, que respeite as realidades socioculturais. Além disso, é essencial que tais iniciativas sejam apoiadas por políticas públicas inclusivas e pela colaboração entre desenvolvedores, profissionais do Direito e a própria sociedade (Reis; Perius, 2025).

5 Conclusão

A democratização do acesso à justiça no Brasil é um desafio complexo que exige a combinação de tecnologias inovadoras, políticas públicas eficazes e a participação ativa da sociedade. A pandemia de COVID-19 acelerou o processo de digitalização do sistema judiciário, promovendo a adoção de ferramentas virtuais para garantir a continuidade dos serviços jurídicos. No entanto, embora a tecnologia tenha facilitado o acesso a procedimentos judiciais, persistem desigualdades digitais que limitam a inclusão de grupos vulneráveis, como os povos originários e comunidades de baixa renda.

A mediação e a conciliação surgem como alternativas eficazes para a resolução de conflitos, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e proporcionando soluções mais rápidas e acessíveis. A experiência com os CEJUSCs e outras iniciativas de mediação demonstram que esse método pode ser mais eficiente e menos oneroso do que o litígio tradicional. No entanto, para que esses benefícios sejam ampliados, é necessário fortalecer a formação de mediadores e conscientizar a população sobre a importância das soluções consensuais de conflitos.

A implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão digital e a capacitação tecnológica é essencial para que o sistema judiciário digital alcance toda a sociedade de forma equitativa. Programas de alfabetização digital, investimentos em infraestrutura tecnológica e o desenvolvimento de plataformas acessíveis são medidas fundamentais para reduzir as desigualdades no acesso à justiça. Além disso, a colaboração entre desenvolvedores, operadores do Direito e a sociedade civil deve ser fortalecida para garantir que as soluções tecnológicas sejam adequadas às necessidades da população.

Diante dos elementos analisados, conclui-se que a mediação, especialmente em sua modalidade on-line, configura-se como um instrumento eficaz para a democratização do acesso à justiça no Brasil pós-pandemia. Essa modalidade promove a resolução célere e acessível de conflitos, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e aproximando a justiça de grupos historicamente marginalizados, como os povos originários e comunidades de baixa renda.

No entanto, sua efetividade está condicionada à superação das desigualdades digitais por meio de políticas públicas que garantam inclusão tecnológica, formação de mediadores qualificados e o desenvolvimento de plataformas acessíveis. Assim, a mediação on-line contribui de maneira concreta para um sistema de justiça mais equitativo e inclusivo, desde que inserida em um esforço coordenado entre Estado, sociedade civil e operadores do direito.

6 Referências

ALVES, Renato Solimar. Proposta de uma linha de base de controles de segurança da informação para mitigação dos riscos de negócio do poder judiciário brasileiro. 2024. 196 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Engenharia Elétrica) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/48506>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BALDONI, Marina. Justiça 4.0: integração de sistemas agiliza decisões de processos previdenciários. Conselho Nacional de Justiça, 31 ago. 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-integracao-de-sistemas-agiliza-decisoes-de-processos-previdenciarios/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Luca (org.). *Inclusão digital: polêmica contemporânea*. Salvador: EDUFBA, 2011. 188 p.

BARATIERI, Noel Antônio. *O método de negociação de Harvard na administração pública consensual: limites e possibilidades*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/234558>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BORGES, GUSTAVO SILVEIRA; FILÓ, Mauricio da Cunha Savino. *Pessoas em Situação de Rua e o Acesso à Justiça no Brasil*. *Direitos Culturais (Online)*, v. 18, p. 73-90, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 219, p. 2-14, 1 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. GRANT, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARLÉTTI, Chrystian; MASSARANI, Luisa. *Mediadores de centros e museus de ciência: um estudo sobre quem são estes atores-chave na mediação entre a ciência e o público no Brasil*. *Journal of Science Communication*, v. 14, n. 2, 2015. Disponível em: <https://jcom.sissa.it/article/548/galley/740/download/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em rede*. São Paulo: Paz & Terra, 1999. (Série: A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 1).

CEO, Telma Soares; PILA, Adriano Donizete. *Modernização do judiciário goiano e desenvolvimento regional: uma análise das políticas públicas de tecnologia da informação do conselho nacional de justiça sob a ótica dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU*. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151404, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1404. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1404>. Acesso em: 27 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ 18 anos: Conciliação e Mediação transformaram acesso à Justiça. *Portal CNJ*, Brasília, 6 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-18-anos-conciliacao-e-mediacao-transformaram-acesso-a-justica/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CORREIA, Dandara Batista; ALMEIDA, Bernadete de Lourdes Figueiredo de. *O acesso à justiça nas práticas de mediação e conciliação: limites na garantia dos direitos*. *Revista CEJ*, Brasília, ano XVI, n. 58, p. 38-43, set./dez. 2012. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r30942.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CRUZ, Elaine Patrícia. Aumenta em 25% o número de pessoas em situação de rua no país. Agência Brasil, Brasília, 2 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-01/aumenta-em-25-o-numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-no-pais>. Acesso em: 01 abr. 2025.

IGREJA, R. L.; RAMPIN, T. T. D. Acesso à justiça: um debate inacabado. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 191–220, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n2.a68. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68>. Acesso em: 29 jul. 2024.

KIPPER, Lucas Senger; LEMOS, Aline Santos de. O uso de ferramentas da gestão ágil para impulsionar a inovação: um estudo em startups brasileiras. *ADM. Revista Eletrônica de Administração*, São José, v. 20, n. 1, p. 18-31, 2019. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/admrevista/article/view/21602>. Acesso em: 15 dez. 2024.

MARANGONI, Juliana; PILA, Adriano Donizeti. ACESSO À JUSTIÇA: SOLUÇÕES INOVADORAS PARA A PROMOÇÃO DA PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES. *ARACÊ*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 2401–2422, 2025. DOI: 10.56238/arev7n1-145. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/2875>. Acesso em: 27 apr. 2025.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; NUNES, Juliana Raquel. A importância da mediação para o acesso à justiça: uma análise à luz do CPC/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 281-305, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/44557>. Acesso em: 15 dez. 2024.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697583>. Acesso em: 15 dez. 2024.

Pedrosa; Martins Rocha, Costa; Araújo. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: Evolução das Formas de Julgamento e Periodização. *Rei - Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 62–87, 2022. DOI: 10.21783/rei.v8i1.666. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/666>. Acesso em: 16 jan. 2025.

REIS, Carla Regina Nunes dos Santos; PERIUS, Oneide. Tecnologia e democratização do acesso à justiça pelos povos originários: limites e possibilidades. *Caderno Pedagógico*, [S. l.], v. 22, n. 1, p. e13386, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n1-155. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/13386>. Acesso em: 31 jan. 2025.

SATO, Thiago Eiji; OLIVEIRA, Carlos Eduardo. O efetivo acesso à justiça e os meios tecnológicos. *JusBrasil*, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-efetivo-acesso-a-justica-e-os-meios-tecnologicos/1784661103>. Acesso em: 15 dez. 2024.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. ISBN 9786559648184.

SCHWANTES, H.; SPENGLER, F. M. Perspectivas e desafios da mediação online enquanto política pública de acesso à justiça após o período pandêmico no Brasil. *Virtuajus*, v. 8, n. 14, p. 189-202, 24 maio 2023.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; LEAL, Jenyfer Michele Pinheiro; GARCEL, Adriane. *Solução promissora à resolução de conflitos: utilização das técnicas de Harvard e da Teoria dos Jogos na mediação*. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/247907>. Acesso em: 15 dez. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Mediação de sucesso no STJ reforça possibilidade de solução consensual em qualquer fase do processo. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Mediacao-de-sucesso-no-STJ-reforca-possibilidade-de-solucao-consensual-em-qualquer-fase-do-processo.aspx>. Acesso em: 15 dez. 2024.